

PROCESSO - A. I. N° 279462.0013/19-6
RECORRENTE - ATACADÃO S/A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0070-05/21-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27/07/2022

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0166-11/22-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** ERRO NA FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. **b)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA. Infrações 01 e 02. Operações de saídas levadas a registro na escrita fiscal. Ocorrências impugnadas pelo sujeito passivo, objeto de revisão. Exclusão das mercadorias beneficiadas com isenção do imposto e sujeitas ao regime da substituição tributária. Ajustes no lançamento para excluir também os valores em que houve repercussões tributárias entre as infrações, ou seja, reenquadramentos dos fatos autuados de uma ocorrência em outra, implicando em mudança de critério jurídico. Rejeitadas as arguições de nulidade. Indeferido o pedido de remessa dos autos para a realização de novas diligências. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário nos termos do art. 169, inc. I, letra “b” do RPAF/99, em razão do Acórdão nº 0070-05/21-VD, da 5^a JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/09/2019, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$ 122.064,05, decorrente das infrações abaixo identificadas:

Infração 01 – 03.02.02 – Recolheu a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme consta no Relatório Demonstrativo de Débito a Menor – Erro na aplicação da alíquota NF (CFOP x UF) - Exercícios de 2015 e 2016. Anexo I. Valor exigido: R\$ 6.819,04. Ocorrência verificada nos meses de janeiro a dezembro de 2015; e meses de janeiro a dezembro de 2016. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 03.02.02 – Recolheu a menor do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme consta no Relatório Demonstrativo de Débito a Menor – ECF - Erro na determinação da Carga Tributária - Exercícios de 2015 e 2016. Anexo II. Valor exigido: R\$ 115.245,01. Ocorrência verificada nos meses de janeiro a dezembro de 2015; e meses de janeiro a junho de 2016. Multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “a” da Lei nº 7.014/96.

Inconformada com o Auto de Infração a autuada procedeu à impugnação (fls. 38 a 49) aduzindo razões de fato e de direito.

Após a devida instrução processual, assim decidiu a 5^a JJF:

“VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 02 (duas) imputações fiscais, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.

O contribuinte suscitou nulidade do presente Auto de Infração, ao argumento de que houve falta de subsunção/fundamentação dos fatos apontados como infrações, e a normas citadas na peça de lançamento. Destacou que o lançamento em lide é inepto, implicando em cerceamento do direito de defesa.

A alegação de nulidade articulada na peça de defesa não se sustenta. Inicialmente, cabe consignar que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99. Base

imponível e cálculo do imposto apurados e demonstrados pela autuante em atendimento dos procedimentos previstos na legislação regente da matéria. Os valores apurados na ação fiscal se encontram contidos nos demonstrativos de débito (docs. fls. 20 a 34; além da mídia digital – CD de dados – doc. fl. 35). O inteiro teor dessas peças processuais foi entregue ao contribuinte quando da notificação do lançamento, conforme assinatura firmada pelo procurador da empresa nos respectivos Demonstrativos, ocorrida 12/09/2019.

Quanto ao enquadramento legal das infrações e consectários legais (multas, juros e atualização monetária), estão inseridas nos campos “Enquadramento” e “Multa Aplicada” do Auto de Infração, e no campo intimação Demonstrativo de Débito da mesma peça (fls. 01 a 06).

Sob o aspecto formal, observo ainda, que na peça acusatória consta a indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação considerados infringidos. Registre-se ainda que a descrição das infrações na peça acusatória foi clara e determinada. O contribuinte contraditou os termos da acusação fiscal exercendo na plenitude o seu direito de defesa. Ademais, pela descrição de fatos o contribuinte entendeu do que foi acusado e ofertou a sua defesa de mérito.

Pedidos de nulidade rejeitados.

Indefiro o requerimento empresarial de remessa dos autos para a realização de nova diligência e/ou perícia técnica, considerando que estão presentes nos autos elementos fático-probatórios suficientes para instrução e deliberação acerca do mérito da exigência fiscal, conforme será melhor detalhado no exame de mérito. Ademais, as questões suscitadas na peça de defesa não demandam análise técnica especializada a exigir a intervenção de perito para a solução da lide.

Passo doravante ao exame das questões de mérito articuladas na peça defensiva.

As duas infrações objeto do lançamento em lide, contêm a acusação de que o contribuinte procedeu ao recolhimento a menor do imposto, nos exercícios de 2015 e 2016, em razão de erro na aplicação da alíquota prevista na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, nas saídas promovidas através de notas fiscais (Infração 01); ou em decorrência de erro na determinação da carga tributária, ou seja, na base imponível, nas saídas de mercadorias processadas através de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF - Infração 02).

Foram excluídas da autuação as seguintes operações a seguir descritas:

Exercício de 2015:

- a) saídas do produto filé de peixe polaca, da posição NCM 0304.7400, beneficiada com isenção do ICMS, por força no disposto no art. 265, inc. II, letra “e” do RICMS, até 31/05/2016;
- b) saídas da mercadoria Seleta lar congelado, da posição NCM 0710.9000, que constitui um mix de legumes frescos, lavados, cortados, congelados e embalados a vácuo, considerando a norma isencional contida no art. 265, inc. I, alínea “a” do RICMS, que alcança os diversos produtos hortifrutícolas, em estado natural, resfriados ou congelados;
- c) saídas do item Amendoin Dori e Amendoin Sta. Helena, da posição NCM 2008.1100, considerando que este produto está enquadrado no regime da Substituição Tributária, no item 38, Anexo I do RICMS, de forma que o imposto é recolhido de forma antecipada, não sendo exigível o tributo por ocasião das saídas;
- d) saídas do produto Macarrão, da posição NCM 1902.1100, que está sujeito à tributação reduzida, pela alíquota de 7%, conforme art. 16, inc. I, letra “a” da Lei nº 7.014/96, não sendo exigível o imposto pela alíquota geral de 17% aplicável às demais mercadorias.

Exercício de 2016:

- a) saídas da mercadoria Cobertura de Chocolate, da posição NCM 1806.9, por se tratar de produto inserido no regime da Substituição Tributária, na condição de “outros produtos para confeitoraria”, da posição 11.6, do Anexo I do RICMS, com obrigação de recolhimento do imposto de forma antecipada;
- b) saídas dos produtos Kit para Banheiro e Lixeira Pastigel, considerando que estas mercadorias estão abrangidas no regime de substituição tributária, no item 8.14, do Anexo I do RICMS (artefatos de higiene / toucador de plástico), de forma que o imposto é também exigível de forma antecipada;
- c) Saídas do produto Banha, da posição NCM 1501.1000, inserido no regime da Substituição Tributária, conforme item 11.31.1, do Anexo I do RICMS, com obrigação de recolhimento do ICMS exigível também de forma antecipada.

As exclusões processadas pelas autuantes procedem considerando que as operações ou se encontravam beneficiadas com a isenção do imposto ou estavam submetidas ao regime antecipado de pagamento do ICMS, sendo identificado pela Auditoria que a empresa assim procedeu.

Por sua vez foram mantidas, de forma acertada, as exigências lançadas no Auto de Infração para as operações com os seguintes produtos:

- a) saídas da mercadoria SIDRA CERESER S/ ALCOOL, da posição NCM 2202.1000, por se tratar de mercadoria não está enquadrada no regime de substituição tributária, pois apesar de apresentar a mesma NCM do item refrigerantes e extratos concentrados destinados ao preparo de máquinas (pré-mix e post-mix), não apresentam a mesma descrição. Ademais, este produto é feito basicamente de dois ingredientes, sendo uma bebida espumante, com ou sem adição de álcool e que não possui água em sua composição.
- b) saídas do produto Balão 7 S. Roque, da posição NCM 9503.0099, produto que não está enquadrado no regime da Substituição Tributária. Trata-se de bola de assoprar ou bexiga, que tem a mesma NCM de brinquedos, porém utilidade ou destinação distinta;
- c) saídas da mercadoria Funghi Sechi Di Salerno, da posição NCM 0712.3900, tributada normalmente, por se tratar de produto industrializado, decorrente do processo desidratação de cogumelos e posterior embalagem em pote plástico, portanto, fora do alcance da isenção prevista no Conv. 44/75 e no RICMS, na condição de produto hortifrutícola;
- d) saídas do produto Silicone Gel, da posição NCM 3910.0019, destinado ao polimento e conservação de superfícies de metal, que foi excluído do regime da Substituição Tributária, a partir de 01/01/2016, através da sua retirada do Anexo I do RICMS, por não possuir um código CEST (Código Especificador da Substituição Tributária);
- e) saídas das mercadorias Desodorante Bi-o roll-on, Desodorante Nivea roll-on e Loção Hidratante Paixão, da posição NCM 3307.2, tributadas normalmente, à alíquota de 17%, até 09/03/16. A partir de 10/03/16, passaram a ser tributadas pela alíquota de 18%, conforme alteração verificada no art. 15 da Lei nº 7.014/96, na redação dada pela Lei nº 14.461/15. Configurado o recolhimento a menor do ICMS por erro na aplicação das alíquotas a partir de 10/03/16;
- f) saídas da mercadoria Água Oxigenada Beira Alta 30 vol., da posição NCM 2847.0. Além da alíquota ter sido majorada, de 17% para 18%, a partir de 10/03/2016, foi adicionado à operação com este produto o percentual de 2%, a título do Fundo de Pobreza, considerando o disposto no art. 16-A e a Instrução Normativa nº 05/2016. Configurado aqui também o recolhimento a menor do ICMS por erro na aplicação das alíquotas a partir de 10/03/16;
- g) saídas dos produtos Tapete 150x200, Tapete 40x60 e Tapete 45x70, que pelas dimensões dos mesmos são mercadorias de uso doméstico, da posição NCM 5702, que não pertence ao grupo de mercadorias submetidas ao regime de pagamento antecipado do imposto. Mercadorias, portanto, sujeitas à tributação normal;
- i) saídas da mercadoria Kit Salton Espumante c/ Taças, da posição NCM 2204.1010, que por se tratar de bebida alcoólica, esteve enquadrada no regime de substituição tributária até 30/09/2016. Posteriormente passou a ser tributada normalmente, cabendo a manutenção da cobrança lançada neste Auto de Infração, nas operações de venda subsequentes.

Os Demonstrativos de Débito das infrações 01 e 02 foram reduzidas após ajustes na peça de lançamento: a Infração 01, no valor original de R\$ 6.819,04, passou para a cifra de R\$ 1.979,04. A Infração 02, foi diminuída de R\$ 115.245,01, para o montante de R\$ 81.918,62. Apresentadas novas Planilhas de apuração do imposto, juntadas às fls. 78 a 92 e mídia digital (CD, fl. 93).

Todavia, há um fato relevante a ser considerado por esta Relatoria. É que na assentada de julgamento ocorrida em 08 de outubro de 2020, que contou com a presença da Auditora Fiscal autuante, Nilda Barreto de Santana, foi informado aos integrantes desta 5ª JJF, a ocorrência de alterações nas infrações, com a migração de cobranças indevidas em uma ocorrência para outra, refletindo essas migrações nos novos Demonstrativos de apuração do imposto, produzidos na informação fiscal.

Essas alterações configuraram mudança de critério jurídico, a ensejar a necessidade de exclusão dos valores lançados neste PAF, para se proceder a cobrança, em novo lançamento, mantendo-se apenas os valores que não implicaram em reenquadramento dos fatos, ainda que as ocorrências estejam contempladas neste Auto de Infração.

O PAF foi convertido em diligência, para que as autuantes efetassem a revisão de todos os valores exigidos no presente Auto de Infração, com a exclusão das importâncias que representaram reenquadramento do fato autuado em outra infração, ainda que os valores totais não tenham sido alterados para mais.

Em atendimento ao quanto solicitado na diligência, as autuantes revisaram as duas infrações, excluindo de cada ocorrência os itens de mercadorias em que houve acatamento das razões apresentadas pelo contribuinte na Impugnação empresarial, ajustando o lançamento da seguinte forma:

- Se a situação tributária da mercadoria foi modificada de isenta para tributada, excluiu-se o item da cobrança do crédito indevido isentas e não se cobrou eventual diferença de débito a menor nas saídas por nota fiscal e por ECF.
- Se a situação tributária da mercadoria foi modificada de ST para tributada normalmente, excluiu-se o item da cobrança do crédito indevido ST e não se cobrou eventual diferença de débito a menor nas saídas por nota

fiscal e por ECF.

• Se a situação tributária da mercadoria foi modificada de tributada para isenta, excluiu-se o item da cobrança do débito a menor nas saídas por nota fiscal e por ECF e não se cobrou eventual crédito indevido nas entradas de mercadorias por nota fiscal.

• Se a situação tributária da mercadoria foi modificada de tributada normalmente para ST, excluiu-se o item da cobrança do débito a menor nas saídas por nota fiscal e por ECF e não se cobrou eventual crédito indevido de ST nas entradas de mercadorias por nota fiscal.

Foram alterados todos os relatórios e demonstrativos de débito das duas infrações, com a exclusão das possíveis repercussões tributárias entre as mesmas, ou seja, os reenquadramentos dos fatos autuados de uma em outra, ou mesmo o surgimento de novas infrações, advindas dos ajustes efetuados quando da primeira informação fiscal.

Apresentados novos Demonstrativos de Débito, por mês e ocorrência fiscal, conforme planilhas reproduzidas às fls. 109 a 114 dos autos, e mídia digital (fl. 115), de forma que os valores cobrados no Auto de Infração foram ajustados para menos, nos seguintes valores:

Infração 01 – R\$ 1.697,76;

Infração 02 – R\$ 73.551,89;

Total R\$ 75.249,65

Restou, portanto, como matéria controvertida nestes autos, as cobranças relacionadas aos produtos: Sidra Cereser sem álcool, Balão 7 S. Roque, Funghi Secchio Di Salerno, Silicone Gel, Desodorante Bi-o roll-on, Desodorante Nivea roll-on e Loção Hidratante Paixão, Água Oxigenada Beira Alta 30 vol., Tapete 150x200, Tapete 40x60 e Tapete 45x70, e Kit Salton Espumante c/ Taças, todos já acima referenciados quanto ao acerto do lançamento, por envolver operações com mercadorias tributadas normalmente, sujeitas às alíquotas de 17% ou 18%, a depender do período em que se processaram as respectivas saídas, através de ECF ou Notas Fiscais, se antes ou depois de 09/03/2016, considerando a alteração promovida pela Lei nº 13.361/15, na Lei nº 7.014/1996.

Acolho, portanto, os valores apurados na última revisão efetuada pela Auditoria, conforme demonstrativos juntados na Informação Fiscal às fls. 109 a 114.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que fica reduzido de R\$ 122.064,05, para R\$ 75.249,65.

Irresignado com a decisão de piso, exarada pela 5ª JJF, o Contribuinte impetrou Recurso Voluntário (fls. 159 a 168) combatendo a Decisão recorrida.

Na peça defensiva relaciona as duas acusações a seu desfavor, aduzindo que apresentou na fase impugnatória argumentos e farta documentação para arguir os termos das acusações postas.

Preliminarmente pede a nulidade do Auto de Infração ao questionar que houve cerceamento de defesa devido a capitulação de cada uma das acusações foram genéricas o que ofende aos termos do art. 142 do CTN e 39, III, V, “a”, “b”, “c” e VI do Decreto nº 7.629/99.

No mérito a Impugnante, em que pese a exonerações de alguns itens das duas infrações a si imputadas em fase impugnatória, aduz que em relação as outras mercadorias incluídas na fiscalização deverão também serem excluídos:

Exercício de 2015:

a) Para o produto **SIDRA CERESER S/ ALCOOL**, da posição NCM 2202.1000, afirmaram que o recolhimento do imposto foi feito por antecipação, item 37, do Anexo I do RICMS. Sidra sem álcool equivaleria a um refrigerante.

b) No que se refere ao produto **Balão 7 S. Roque**, da posição NCM 9503.0099, a Autuada afirma se tratar de produto enquadrado no regime da ST/Antecipação, enquadrado como brinquedo (item 7, do Anexo I, do RICMS).

Exercício de 2016:

a) A mercadoria Funghi Sechi Di Salerno, da posição NCM 0712.3900, foi considerada pela Autuada como isenta nos termos do art. 265, I, “a” do RICMS, por se tratar de produto hortifrutícola, ainda que de forma congelada.

b) O produto Silicone Gel, da posição NCM 3910.0019, foi enquadrado pela Recorrente no regime

da ICMS-ST/Antecipação até 09/03/16, enquadrado que foi no item 8.4, Anexo I do RICMS/BA.

- c) Para as mercadorias Desodorante Bi-o roll-on, Desodorante Nívea roll-on e Loção Hidratante Paixão, da posição NCM 3307.2, a Recorrente afirma que esses itens foram tributados normalmente à alíquota de 17%, conforme previsão da Lei nº 7.014/96, havendo mudança somente a partir do mês 03/2016.
- d) Para a mercadoria Água Oxigenada Beira Alta 30 vol., da posição NCM 2847.0, a Recorrente afirma que esses itens foram tributados normalmente à alíquota de 17%, conforme previsão da Lei nº 7.014/96, havendo mudança somente a partir do mês 03/2016.
- e) Os produtos Tapete 150x200, Tapete 40x60 e Tapete 45x70, da posição NCM 5702, seriam de uso automotivo. Considerado pela Autuada como mercadorias inclusas no regime da ICMS-ST/Antecipação, item 1.105 do Anexo I do RICMS/BA.
- f) Para a mercadoria Kit Salton Espumante c/ Taças, da posição NCM 2204.1010, aduz a Autuada que se tratar produto com incidência de ICMS-ST/Antecipação, até 30/09/2016. Em razão disso as operações subsequentes não seriam alcançadas pela tributação (item 2.24 do Anexo I do RICMS/BA).

Finaliza reclamando da falta de razoabilidade da multa e da sua proporcionalidade, aduzindo do seu caráter confiscatória citando doutrinas e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao fim a ao cabo pede a nulidade do Auto de Infração.

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo, atendendo ao que determina o art. 171 do RPAF (Decreto nº 7.629/99), desta forma o acolho.

Preliminarmente é suscitada a questão de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa. Não vislumbro quaisquer motivos para a nulidade do feito listados no art. 18 do RPAF/BA, pois foi identificado corretamente o sujeito passivo, o dia, a hora e o local da notificação, a descrição dos fatos considerados na infração, demonstrativo dos débitos de cada fato, a data e a ocorrência do fato gerador, as alíquotas aplicáveis, o percentual de multa, os acréscimos tributários, a fundamentação legal e mais do que tudo quanto descrito, a Autuada, se posicionou em relação a cada Infração da qual foi acusada. Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade.

Adentro as questões de mérito aduzidas pela Recorrente já expostas no Relatório. Vou analisar item a item das mercadorias que das quais foram mantidas as cobranças na decisão de piso, quais sejam: **Sidra Cereser sem álcool, Balão 7 S. Roque, Funghi Secchio Di Salerno, Silicone Gel, Desodorante Bi-o roll-on, Desodorante Nívea roll-on e Loção Hidratante Paixão, Água Oxigenada Beira Alta 30 vol., Tapete 150x200, Tapete 40x60 e Tapete 45x70, e Kit Salton Espumante c/ Taças.**

Em relação a mercadoria **Sidra Cereser sem Álcool**, da posição NCM 2202.1000 a alegação do contribuinte não prospera, haja visto que este produto não se enquadra no item 37 do Anexo I, do RICMS (refrigerantes e extratos concentrados destinados ao preparo em máquinas – pré-mix e post-mix – NCM 2202; 2106.90.1). Segundo os Pareceres DRITI nº 16.437/2011 e 16.608/2012, respectivamente somente se aplica o ICMS-ST, se cumulativamente, a NCM e a descrição estiverem de acordo com a norma vigente, o que não foi o caso para essa mercadoria, desta forma mantenho a cobrança nesse item.

Sobre a mercadoria **Balão 7 S. Roque**, resta claro não se tratar de brinquedo e sim peça decorativa para eventos festivos, como aliás já foi exarado esse entendimento no Parecer DITRI nº 21.056/2010, correta a acusação fiscal nesse item.

Já a cobrança da mercadoria **Funghi Secchio Di Salerno**, trata-se de produto industrializado e, portanto, fora do alcance do Convênio ICMS 44/75, mantida a acusação fiscal nesse item.

Já em relação a mercadoria **Silicone Gel**, esse produto esteve no rol das do Anexo I do RICMS/BA até 31/12/2015, através do Convênio 74/94 de tintas e vernizes, face ao exposto mantendo a cobrança em relação a esse item.

Em relação as mercadorias **Desodorante Bi-o roll-on, Desodorante Nívea roll-on e Loção Hidratante Paixão (NCM 3307.2)**, estão sujeitos à tributação normal à alíquota de 17% até 09/03/16 e a partir desta data foi majorada para 18%, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.014/96, correta a acusação fiscal nesse item.

No que se refere a mercadoria **Água Oxigenada Beira Alta 30 vol**, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2016 essa mercadoria foi considerada como cosmético, sujeita que ficou ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de 2%, além de ter a sua alíquota majorada, mantida a acusação fiscal nesse item.

No que se refere a mercadoria **Tapete 150x200, Tapete 40x60 e Tapete 45x70**, essas mercadorias tem dimensões de uso doméstico com a NCM 5702 não abrigada pelo instituto do ICMS-ST. Desta forma não procede as alegações defensivas, mantida a acusação fiscal nesse item.

Por derradeiro, em relação a mercadoria **Kit Salton Espumante c/ Taças**, a alegação da Recorrente não prospera, haja visto que este produto não se enquadra no item 37 do Anexo I, do RICMS (refrigerantes e extratos concentrados destinados ao preparo em máquinas – pré-mix e post-mix – NCM 2202; 2106.90.1). Mantendo a cobrança nesse item.

A desproporcionalidade da multa aplicada reclamada pelo Autuado não cabe reparo, pois decorreu da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Esse Órgão Julgador não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa ou mesmo a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, decorrente de obrigação principal, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Desta forma, NÃO DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, pugnando pela manutenção da decisão de piso para considerar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração ora guerreado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279462.0013/19-6, lavrado contra o ATACADÃO S/A., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$75.249,65, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS